



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

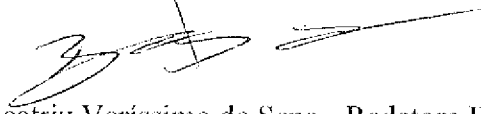
**Processo nº** 10283.009305/2002-81  
**Recurso nº** 343.764  
**Resolução nº** 3102-00.091 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Data** 16 de novembro de 2009  
**Assunto** Solicitação de Diligência  
**Recorrente** ITAUTEC PHILCO S/A - GRUPO ITAUTEC PHILCO  
**Recorrida** DRJ - BELÉM/PA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os Membros do Colegiado, maioria de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à Repartição de Origem. Vencido o Conselheiro José Fernandes Nascimento (Relator). Designada a Conselheira Beatriz Veríssimo de Sena.

  
Luís Marcelo Guerra de Castro - Presidente

  
José Fernandes Nascimento - Relator

  
Beatriz Veríssimo de Sena - Redatora Designada

EDITADO EM: 03/05/2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Luís Marcelo Guerra de Castro, José Fernandes do Nascimento, Beatriz Veríssimo de Sena, Nilton Luiz Bartoli, Celso Lopes Pereira Neto e Nanci Gama.

## **RELATÓRIO**

Adoto o relatório do ilustre relator, Conselheiro José Fernandes Nascimento:

Trata-se de Declaração de Compensação (DComp) de de fl. 01, protocolada em 05/11/2002, na qual a recorrente informa a compensação de débito de Cofins do mês de

setembro de 2002, no valor de R\$ 458.675,62, com crédito de igual valor de Finsocial, que a contribuinte alega possuir, oriundo de decisão judicial transitada em julgado na ação ordinária nº 94.0005114-0, que tramitou perante a 3ª Vara Federal da Subseção Judiciária do Amazonas.

Em 02.10.2003, o Serviço de Orientação e Análise Tributária (Seort) da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Manaus intimou a interessada (Intimação de fl. 10) a apresentar, no prazo de 10 dias, cópia do inteiro teor da referida ação judicial na qual teria sido reconhecido seu direito creditório.

A ciência da intimação ocorreu em 09.10.2003, conforme aviso de recebimento (AR) de fl. 11.

Depois de mais de 2 (dois) sem resposta, em 17.10.2005, foi emitido o PARECER DRI/MNS/SEORT Nº 10283.009305/2002-81, com a seguinte ementa:

*"COMPENSAÇÃO COM SUPOSTO CRÉDITO DECORRENTE DE SENTENÇA JUDICIAL. AUSÊNCIA DE CÓPIA DO INTEIRO TEOR DA DECISÃO.*

*A autoridade da Receita Federal do Brasil competente para dar cumprimento a decisão judicial pode requerer ao sujeito passivo, como condição de efetivação da restituição, do ressarcimento ou da compensação, que lhe seja encaminhada cópia do inteiro teor da decisão judicial em que seu direito creditório foi reconhecido. Não tendo sido apresentada a cópia do inteiro teor da decisão judicial, após solicitação da Administração, a compensação não deve ser homologada".*

Com base no supracitado Parecer, em 28.05.2006, o Delegado Substituto da Receita Federal do Brasil em Manaus prolatou o Despacho Decisório de fl. 16, em que declarou não homologada a DComp de fl. 01, com base no disposto no §1º do art. 37 da IN SRF nº 210/2002 e no §1º do art. 50 da IN SRF nº 460/2004.

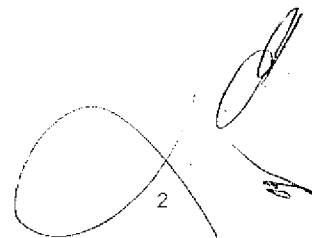
Em 17.07.2006, a contribuinte tomou ciência do referido Despacho Decisório. Inconformada com a decisão, em 16.08.2006, protocolou no CAC/TTE/DERAT – São Paulo/SP, a cópia Manifestação de Inconformidade de fls. 45/52, em síntese, com as seguintes alegações:

*obteve ciência do despacho decisório que não homologou a compensação em 17.07.2006, e que, por isso, a referida Manifestação de Inconformidade seria tempestiva;*

*o único motivo que levou à não homologação da presente DComp teria sido a falta de juntada do inteiro teor da decisão judicial que reconheceu o seu direito creditório;*

*para dar cumprimento à solicitação feita pela Administração, teria encaminhado, em anexo à Manifestação de Inconformidade, o inteiro teor da decisão judicial que reconheceu seu crédito, assim como o extrato emitido pelo sítio oficial do TRF da 1ª Região comprovando o trânsito em julgado do Acórdão que lhe foi favorável, e*

*os Conselhos de Contribuintes, com base no princípio da verdade material, abradam o entendimento de que provas podem ser trazidas pelo contribuinte até o momento anterior ao julgamento definitivo do feito*



Na sessão de 23 de janeiro de 2007, a Terceira Turma da DRJ – Belém/PA por maioria de votos, declarou a compensação não homologada, proferindo o Acórdão de nº 01-7.561, assim ementado:

*“Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins*

*Data do fato gerador: 30/09/2002*

*Ementa:*

**MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. MUDANÇA DE DOMICÍLIO FISCAL. COMPETÊNCIA**

*A mudança do domicílio fiscal do contribuinte, depois de ter sido analisada a declaração de compensação e antes de apreciada a manifestação de inconformidade, torna-se irrelevante para alterar a competência da autoridade administrativa, que continua sendo a mesma da jurisdição onde o processo foi deflagrado.*

**DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. CRÉDITO DECORRENTE DE DECISÃO JUDICIAL. CÓPIA DO INTEIRO TEOR DA DECISÃO JUDICIAL. NÃO-APRESENTAÇÃO**

*A não-apresentação da cópia do inteiro teor da decisão judicial na qual o direito creditório do contribuinte foi reconhecido acarreta a não-homologação da declaração de compensação.*

**CÓPIA DO INTEIRO TEOR DA DECISÃO JUDICIAL. MOMENTO DA ENTREGA**

*A cópia do inteiro teor da decisão judicial, quando solicitada, deve ser entregue até a decisão da Delegacia da Receita Federal que apreciou a declaração de compensação.*

*Compensação não Homologada”.*

Irresignada com o teor da referida decisão, a interessada apresentou o recurso de fls. 71/80, em que reapresenta os mesmos argumentos alegados na mencionada manifestação de inconformidade.

É o relatório.

**VOTO**

Conselheira Beatriz Veríssimo de Sena, Redatora Designada

Entendo, *data maxima venia*, que há ponto que merece especial atenção no presente processo administrativo, a demandar esclarecimentos antes de se adentrar no mérito da lide: a efetiva existência de títulos executivos judiciais aptos a serem objeto de restituição ou compensação.

Ocorre que o pedido de restituição/compensação foi feito com amparo em documentos que não são conclusivos sobre o trânsito em julgado das respectivas ações judiciais nas quais ele se assenta. Na verdade, há dados nos autos que permitem depreender que

o pedido de compensação/restituição foi instruído com cópia dos títulos executivos judiciais, porém, que esses foram extraviados. Entretanto, não consta dos autos informações precisas sobre os títulos executivos, nem sobre o efetivo destino da respectiva documentação.

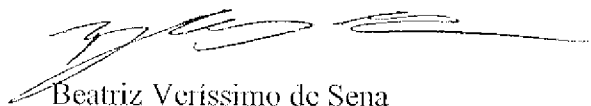
Assim, proponho que o julgamento seja convertido em diligência, remetendo-se os autos à instância de origem para que:

a) Se diligencie no sentido de localizar, no prazo de até 30 (trinta) dias, as peças juntadas pelo Contribuinte em São Paulo, conforme esse alega;

b) Se tais peças não forem localizadas, que seja deferido novo prazo ao Contribuinte para juntada das peças que demonstrem a existência do(s) título(s) executivo(s) judicial(is) a que se refere o pedido de compensação/restituição;

c) A colenda instância de origem verifique a efetiva existência de créditos de FINSOCIAL a compensar;

e) Se houver créditos a compensar, que sejam conferidos, desde já, os valores a serem compensados/restituídos, se for o caso.



Beatriz Veríssimo de Sena